Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 799/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/2106/2023
PROTOCOLO	: 2231454
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO	: JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PREFEITURA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2023. OBJETO. DESEMPENHO QUANTO À TRANSPARÊNCIA ATIVA E PASSIVA. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. ÊNFASE NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. ACHADOS. ACESSO AOS EDITAIS PELO SITE CONDICIONADO A CADASTRAMENTO. ORIENTAÇÃO PARA CADASTRAMENTO FACULTATIVO. AUSÊNCIA NA ABA DE CONTRATOS DO NÚMERO DA LICITAÇÃO. NECESSIDADE DA INDICAÇÃO DA NUMERAÇÃO SEQUENCIAL. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

1. A exigência de cadastro prévio para acesso ao portal da transparência pode caracterizar obstáculo ao cidadão para o acesso à informação que deve ser livre, razão pela qual as informações devem ser disponibilizadas de forma ativa e acessível.

2. Declara-se a regularidade com ressalva dos atos de gestão e dos procedimentos administrativos integrados ao relatório de auditoria, realizada com o objetivo de avaliar o desempenho do ente público quanto à transparência ativa e passiva nas contratações públicas, o que resulta na recomendação, fixando o prazo para apresentação da comprovação do seu cumprimento.

3. Recomenda-se à atual gestão que: a) retire a exigência de cadastro para acesso aos editais de licitação, oferecendo *link* para que eventuais interessados possam fazê-lo se lhes convier; b) supervisione a inserção de dados no Portal da Transparência a fim de evitar a intempestividade da informação; e c) proceda às regularizações necessárias para efeito de acréscimo ou substituição quanto à modalidade da licitação e para constar sua numeração sequencial, a fim de possibilitar a geração de relatórios que permitam o confronto das informações referentes ao certame e ao contrato.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 8 a 11 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** dos atos de gestão e dos procedimentos administrativos que integram o **Relatório de Auditoria RAUD-DFS–119/2023**, elaborado após fiscalização realizada na Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado/MS pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012; **recomendar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado/MS que adote as seguintes medidas: **a)** Proceda à retirada da exigência de cadastro para acesso aos editais de licitação por qualquer via que seja, oferecendo *link* para que eventuais interessados possam fazê-lo se lhes

convier; **b)** Tome providências o sentido de supervisionar o servidor responsável pela inserção de dados no Portal da Transparência a fim de evitar a intempestividade da informação; e **c)** Proceda ao acréscimo ou à substituição para fins de inserção no campo a modalidade licitatória e a numeração sequencial a respeito, a fim de possibilitar a geração de relatórios que permitam o confronto das informações referentes ao certame e ao contrato, observando-se a correção dos casos; **fixar** o **prazo de 120 (cento e vinte) dias** para a Administração do Município de Aparecida do Taboado/MS apresentar a este Tribunal de Contas o cumprimento das recomendações constantes nestes autos, propiciando futuro monitoramento para verificação da efetividade das medidas adotadas.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

Tratam os autos de Auditoria de Conformidade nº 2023, iniciada por meio da Portaria 'P' nº 110/2023, de 1º de março de 2023, publicada no DOE-TCE/MS nº 3.353, de 2 de março de 2023, realizada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias na Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado/MS, de responsabilidade do Senhor José Natan de Paula Dias, Prefeito do Município no exercício de 2023, com objetivo de verificar o desempenho do ente público no campo da transparência ativa e passiva, em obediência à Lei de Acesso à Informação, especialmente na área das contratações públicas (peça 03 – fls. 10/15).

No Relatório de Auditoria RAUD-DFLCP-119/2023 (peça 26 – fls. 252/271), produzido pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, foram apontados os seguintes achados: *a) ausência de representação gráfica da estrutura organizacional da Prefeitura; b) exigência de cadastro prévio para acesso aos editais pelo* site *do Município e desatualização das mesmas informações no Portal da Transparência; c) inserção de informação insuficiente na relação de contratos celebrados; d) inserção da informação referente às empresas penalizadas em local de difícil consulta; e e) inobservância dos prazos contidos no art. 11 da Lei de Acesso à Informação para a resposta aos questionamentos realizados via* SIC/e-SIC.

Ao final, foram apresentadas recomendações visando ao melhor atendimento das boas práticas de governança em atendimento irrestrito à Lei de Acesso à Informação no Portal da Transparência.

Procedeu-se, então, a intimação do Gestor responsável (peça 30 – fls. 275), que apresentou defesa acerca dos achados constantes do Relatório de Auditoria (peças 33 e 34 – fls. 278/291), destacando que municipalidade tem empreendido as cautelas necessárias para o devido cuidado e tratamento com a transparência pública.

Posteriormente, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, na análise ANA-DFCP-18147/2024, manifestou pela regularidade da transparência no Município de Aparecida do Taboado/MS, sugerindo apenas melhorias nos achados (peça 39 – fls. 308/314).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade, com ressalvas, dos atos de gestão listados no Relatório de Auditoria. Sugeriu recomendações à Administração Municipal de Aparecida do Taboado/MS para adoção de medidas que implementem as proposições apresentadas pela equipe técnica, com estabelecimento de prazo para cumprimento, possibilitando o monitoramento posterior por esta Corte de Contas quanto à efetividade das medidas (peça 41 – fls. 316/326).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa aos atos e procedimentos com o objetivo de avaliar o desempenho da Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado/MS no campo da transparência ativa e passiva, em obediência à Lei do Acesso à Informação, especialmente na área das contratações públicas, durante o exercício de 2023.

Diante da conclusão da equipe técnica no Relatório de Auditoria apresentado, cabe relacionar os achados que merecem aprimoramento:

> a) acesso aos editais, se feito pelo *site*, exige o cadastramento do consulente, quando o mais adequado seria facultar o preenchimento dos dados; e
>
> b) ausência, na aba contratos, do número da licitação correspondente, informando-se somente a modalidade de licitação, quando o mais adequado seria trazer a informação completa (ex: Modalidade - Pregão Eletrônico; número: 01/2023).

Assim sendo, considerando os achados contidos no Relatório de Auditoria RAUD-DFLCP-119/2023, o acervo documental e as justificativas apresentadas pelo Gestor responsável, vislumbra-se que, em princípio, os achados elencados pela equipe técnica não materializaram o cometimento de irregularidades passíveis de reprimenda.

Nota-se que a gestão municipal vem buscando a evolução técnica dos seus atos administrativos, assim como a melhora das condições físicas/estruturais do ente municipal, para o melhor desenvolvimento/condução de assuntos afetos às licitações/contratações públicas e, consequente implementação de boas práticas de governança relacionadas no campo da transparência ativa e passiva, em obediência à Lei de Acesso à Informação.

Aliás, em relação às questões suscitadas no Relatório de Auditoria RAUD-DFLCP-119/2023, bem pontuou o Ministério Público de Contas na conclusão do seu parecer (peça 41 – fls. 324):

> (...)
>
> Em se tratando de Auditoria de Conformidade que tem por objetivo a verificação do desempenho da Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado-MS no campo da transparência ativa e passiva, em obediência à Lei de Acesso à Informação especialmente na área das contratações públicas, verifica-se que as impropriedades que permanecem são passíveis de correção por parte da Administração.
>
> **Não há, no entendimento desta Procuradoria de Contas, no Relatório de Auditoria, a indicação de irregularidades graves passíveis de penalização, razão pela qual não há se falar em sua aplicação nestes autos, sendo**

razoável a fixação de prazo para que o gestor promova à regulamentação e ao cumprimento das determinações a seguir, comprovando os atos praticados neste processo.

Acaso não cumpra o prazo fixado pelo Relator ou não promova as regulamentações, conforme deliberação a ser prolatada por esta Corte de Contas, daí sim é possível a aplicação de multa. (grifo nosso)

Entretanto e conforme dito alhures, ainda que os achados da equipe técnica não se traduzam, neste momento, em irregularidades passíveis de reprimenda, os mesmos evidenciam a necessidade de adequações por parte da Administração Municipal, no que tange à prática de determinados atos administrativos e ações relativas a transparência ativa e passiva de licitações e contratações públicas, consoante as disposições da Lei de Acesso à Informação.

Em relação à irregularidade quanto ao acesso ao Portal da Transparência, no que diz respeito ao cadastramento prévio e não atualização das informações nesse portal, existem soluções e mecanismos de controle que podem ser utilizados para garantir o direito de acesso às informações públicas, estabelecendo que as informações devem ser disponibilizadas de forma ativa e acessível, sem que exista exigências desnecessárias, eis que a exigência de cadastro prévio pode caracterizar obstáculo ao cidadão.

Assim, considerando que a Administração Municipal deu passo inicial justamente nesse sentido, mediante a adequação desse ajuste, tendo em vista que a transparência e o acesso à informação é livre, a criação de um campo de cadastro facultativo é o melhor caminho, uma vez que o cidadão consulente interessado pode preencher o cadastro, enquanto o consulente eventual pode acessar o edital de licitações e contratações públicas apenas para se informar, sem que seja obrigatório oferecer seus dados para o acesso à informação.

Quanto ao achado da ausência, na aba de contratos, do número da licitação correspondente, informando-se somente a modalidade de licitação, quando o mais adequado seria trazer a informação completa, o jurisdicionado em resposta solicitou a empresa contratada a inclusão das informações elencadas pela equipe técnica, situação essa que foi corroborada pelo *Parquet* para que a administração do Município tome as providências para que proceda às regularizações necessárias para efeito de acréscimo ou substituição quanto à modalidade licitatória e, igualmente, conste sua numeração sequencial.

Logo, como salientado pelo Gestor em sua resposta, diante da apresentação das informações sequenciais de processos licitatórios no Portal da Transparência do Município de Aparecida de Taboado/MS e da tomada de providencias para a realização de atos administrativos/licitações na forma eletrônica de forma completa ao acesso à informação, verifica-se que estão sendo implementadas medidas junto ao setor de licitações para as devidas correções.

Diante disso, cumpre recomendar à Administração do Município o prosseguimento na implementação das medidas necessárias ao aprimoramento dos respectivos atos administrativos, possibilitando a fiscalização e o acesso as informações por parte dos órgãos de controle, como também pelos cidadãos, no que tange à condução dos assuntos de interesse da coletividade e aplicação dos recursos

públicos quanto às licitações e contratações públicas junto à Lei de Acesso à Informação.

Assim, ainda que se reconheça que a Administração do Município esteja implementando medidas que permitam o acesso pleno dos cidadãos em relação aos serviços públicos prestados, vislumbra-se que as ações práticas desenvolvidas ainda necessitam de melhorias, razão pela qual se deve recomendar a adoção de medidas para o aprimoramento da divulgação das licitações e contratações públicas, por meio do Portal da Transparência, de forma ativa e passiva, para o fornecimento de ferramenta que permita a verificação dessas informações, de forma completa, acerca das modalidades dos procedimentos licitatórios em execução, em cumprimento à Lei de Acesso à Informação.

Destarte, levando-se em consideração todas as questões acima suscitadas, que denotam a necessidade de aprimoramentos de atos de gestão por parte da Administração Municipal de Aparecida do Taboado/MS, bem como não se perdendo de vista a imprescindibilidade da demonstração pelo Gestor responsável dos atos relativos que se pretende implementar para a solução das questões levantadas no Relatório de Auditoria RAUD-DFLCP–119/2023, entende-se como suficiente o prazo de 120 (cento e vinte) dias para cumprimento dos apontamentos contidos nos achados acima expostos, caso ainda não implementados, com vistas ao atendimento às recomendações emitidas nestes autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** para:

I - Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** dos atos de gestão e dos procedimentos administrativos que integram o **Relatório de Auditoria RAUD-DFS–119/2023**, elaborado após fiscalização realizada na Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado/MS pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - RECOMENDAR à atual gestão da Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado/MS para que adote as seguintes medidas:

a) Proceda à retirada da exigência de cadastro para acesso aos editais de licitação por qualquer via que seja, oferecendo *link* para que eventuais interessados possam fazê-lo se lhes convier;

b) Tome providências o sentido de supervisionar o servidor responsável pela inserção de dados no Portal da Transparência a fim de evitar a intempestividade da informação; e

c) Proceda ao acréscimo ou à substituição para fins de inserção no campo a modalidade licitatória e a numeração sequencial a respeito, a fim de possibilitar a geração de relatórios que permitam o confronto das informações referentes ao certame e ao contrato, observando-se a correção dos casos.

III – **FIXAR** o **prazo de 120 (cento e vinte) dias** à administração do Município de Aparecida do Taboado/MS para apresentar a este Tribunal de Contas o cumprimento das recomendações constantes nestes autos, propiciando futuro monitoramento para verificação da efetividade das medidas adotadas.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva dos atos de gestão e dos procedimentos administrativos, pela recomendação ao atual gestor e pela fixação de prazo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

JLFM / TST